



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA (15011) Nº 0600291-73.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

ADVOGADOS: LUÍS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44.980-A) E OUTROS

PEDIDO DE REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA PSDB CIDADANIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O pedido de registro da Federação PSDB CIDADANIA encontra-se instruído com os documentos exigidos, estando igualmente preenchidas as demais condições previstas em lei.

2. Convém resaltar, todavia, que registro do Estatuto Federativo no Tribunal Superior Eleitoral não implica chancela de todos os seus dispositivos, que poderão ser questionados, se for o caso, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade, por meio de ações próprias, inclusive a partir da ótica da democracia intrapartidária.

3. Isso porque o exame dos dispositivos estatutários nos pedidos de registro de federações partidárias se dá apenas quanto ao cumprimento dos requisitos formais constantes da legislação aplicável, sem qualquer juízo de mérito.

3. Pedido deferido.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro da Federação Partidária PSDB CIDADANIA, constituída pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e pelo Partido Cidadania – Cidadania (ID 15752773).

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos:

- (i) certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (157527741);
- (ii) cópia das resoluções tomadas, por unanimidade e por maioria, respectivamente, pelos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação (ID 157527742 e ID 157527743);
- (iii) exemplares autenticados do programa e do estatuto da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (ID 157527744);
- (iv) ata de fundação da federação e da eleição do órgão de direção nacional (ID 157527746); e
- (v) endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais (SGAS Quadra 607, Conjunto B, Cobertura Parte 03, Brasília/DF, CEP: 70.200-670, Telefone: (61) 3424-0500, bem como de endereço eletrônico para recebimento de comunicações (juridico@psdb.org.br – ID 157527739).

A requerente informa ser representada nacionalmente pelo Presidente Bruno Cavalcanti de Araújo e pelo Vice-Presidente Roberto João Pereira Freire.

Esclarece, ainda, ter solicitado na Receita Federal do Brasil a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Na sequência, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral – TSE publicou o Edital de Registro de Federação Partidária, de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução TSE 23.670/2021, para que qualquer interessado pudesse impugnar o presente pedido, no prazo de 3 (três) dias, o qual decorreu sem nenhuma manifestação, nos termos da Certidão de ID 157544697.

Intimada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apontou a ausência do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e opinou pelo deferimento do pedido, desde que cumprida a aludida formalidade.

Ressaltou, também, que o Estatuto apresentado expressamente dispôs sobre a forma de composição da lista da federação para as eleições proporcionais, não havendo disposições que conflitem com normas legais ou constitucionais.

Os autos vieram conclusos ao Gabinete em 23/5/2022, momento em que determinei a intimação da Requerente para que cumprisse a formalidade prevista no art. 2º, II, da Resolução TSE 23.670/2021 e fornecesse o número de inscrição no CNPJ. (-ID 157558720).

Por meio da petição de ID 157564151, a Federação requereu a juntada do seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e informou que o número é 46.520.542/0001-96.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Senhor Presidente, a Federação PSDB CIDADANIA, constituída pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e pelo Partido Cidadania – Cidadania, formulou pedido de seu registro, nos termos da legislação vigente.

Bem examinados os autos, verifico que o pleito de Registro de Federação Partidária encontra-se devidamente instruído, com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 11-A da Lei 9.096/1995 e no art. 2º da Res.-TSE 23.670/2021, cujo teor transcrevo abaixo:

“Art. 2º Adquirida sua personalidade jurídica, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):
I - a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II - o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
III - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
IV - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
V - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e
VI - endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.”

Anoto que a documentação exigida foi apresentada e não houve impugnação ao Edital, constando do Estatuto juntado aos autos as regras para a composição das listas relativas às eleições proporcionais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE 23.670/2021.

Sublinho, ainda, que o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo deferimento do presente registro, pugnando pela juntada do número de inscrição no CNPJ (ID 157554990).

Rememoro, por oportuno, as observações do Ministro Alexandre de Moraes feitas por ocasião do julgamento do pedido de registro da Federação Esperança Brasil (RFP 0600228-48/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos), na sessão do último dia 24 de maio, no tocante à necessidade de assegurar-se a democracia intrapartidária, notadamente no que tange à atuação de órgãos estaduais, distritais e municipais, para assentar que o exame dos dispositivos do Estatuto da Federação PSDB CIDADANIA foram examinados apenas quanto ao cumprimento dos requisitos formais constantes da legislação aplicável, sem qualquer juízo de mérito.

Conforme expus em meu voto na citada RFP, embora o art. 17 da Constituição da República assegure aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, entendo que previsões estatutárias devem garantir o respeito às deliberações de seus órgãos internos, nos mais diferentes níveis. Tal posicionamento, que prestigia o princípio democrático, não colide com a aludida liberdade de organização, razão pela qual deve estar presente também nos estatutos das Federações.

Ressalto, mais, que o registro de federações para esta eleição, considerado o exíguo prazo disponível (ADI 7.021/DF MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso), restringe-se tão somente a uma análise objetiva das disposições legais e regulamentares incidentes na espécie.

É dizer, não implica chancela de todos os seus termos, os quais poderão vir a ser questionados, se for o caso, sob a ótica da legalidade e da constitucionalidade, por meio de ações próprias, em momento oportuno.

Ante o exposto, cumpridos integralmente os requisitos objetivos, defiro o pedido de registro da Federação Partidária PSDB CIDADANIA.

É como voto.